



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012083/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.281 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARIA DAS GRACAS DA SILVA COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que refere-se à parcela da glosa com deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 1.867,10, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 15/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.867,10.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A contribuinte apresentou impugnação, fl. 01/02, alegando que os recibos acostados, referentes a recibos médicos, em nome dos profissionais abaixo relacionados, encontram-se devidamente revestidos das formalidades legais. Constando em todos os recibos a identificação do usuário:

JULIA CASSURIAGA DIAS — R\$ 5.000,00

PAULO FREDERICO C. DA ROCHA — R\$ 7.000,00

ALEXANDRE PIVA — R\$ 3.000,00

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 12-40.980 (e-fls. 26/31), os membros da 10ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

7. A previsão da dedução de despesas médicas está inserta no artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

...

9. Nos termos da legislação, a contribuinte está obrigada a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

10. Inicialmente, destaca-se que a impugnante não contesta a glosa das despesas médicas de R\$ 1.867,10. Considera-se, portanto, incontroverso o lançamento relativo a tais despesas, a teor do artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Verifica-se que a contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos:

...

12. Em que pese a impugnante ter afirmado que ela mesma foi a beneficiária dos serviços médicos, relativos A glosa em questão, verifica-se, através da análise dos documentos acima citados, que todos recibos apresentados, fls. 07/12, não contém a indicação de que o serviço foi prestado b. própria pessoa que efetuou o pagamento.

13. Observe a impugnante que o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995, acima transcrito, restringe a dedução em foco as despesas do próprio e/ou seus dependentes. A falta da identificação do beneficiário nos recibos, emitidos pelo prestador do serviço elencado na notificação de lançamento, impossibilita a necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte, pelo que a glosa será mantida.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 35/38), alegando, de forma resumida, que reapresenta os recibos devidamente acompanhados de declarações dos profissionais elencados, cumprindo portanto a exigência legal.

Em relação as despesas com o plano de saúde Unimed, traz declaração da própria empresa e afirma que a dedução é legítima e tempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, quanto ao seu conhecimento passo à sua análise.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente registramos que constou do julgamento anterior (e-fls. 29) a informação de que a interessada ***não se insurgiu, desde o início da lide, contra a glosa de deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 1.867,10***, como segue:

Inicialmente, destaca-se que a impugnante ***não contesta a glosa das despesas médicas de R\$ 1.867,10***. Considera-se, portanto, incontroverso o lançamento relativo a tais despesas, a teor do artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972.

Vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração do lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa ***encontra-se restrita a reanálise das glosas sobre as despesas médicas efetuadas com Julia Cassuriaga Dias, no valor de R\$ 5.000,00; Paulo Frederico C. da Rocha, no valor de R\$ 7.000,00 e Alexandre Piva, no valor de R\$ 3.000,00.***

Assim, ***não conheço*** a parte do recurso voluntário que trata e pretende restaurar as despesas médicas no valor de R\$ 1.867,10.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****16.867,10, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, ***por falta de comprovação***, ou por falta de previsão legal - para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor total de R\$1.533,42 correspondente as Notas fiscais/recibos apresentados.

Foram alterados os pagamentos efetuados a ALEXANDRE P SILVA, JULIA C DIAS E PAULO F C ROCHA para zero, ***pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta de identificação do usuário do serviço no recibo)***, tornando os recibos com dados insuficientes para serem considerados como dedução.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção das glosas (e-fls. 30), foram as seguintes:

12. Em que pese a impugnante ter afirmado que ela mesma foi a beneficiária dos serviços médicos, relativos A glosa em questão, verifica-se, através da análise dos documentos acima citados, que todos recibos apresentados, fls. 07/12, não contém a indicação de que o serviço foi prestado à própria pessoa que efetuou o pagamento.

13. Observe a impugnante que o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995, acima transcrito, restringe a dedução em foco as despesas do próprio e/ou seus dependentes. A falta da identificação do beneficiário nos recibos, emitidos pelo prestador do serviço elencado na notificação de lançamento, impossibilita a necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte, pelo que a glosa será mantida.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas efetuadas com profissionais da área médica/odontológica visando a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, **quando estes não indicarem expressamente quem foi a pessoa beneficiada pelos serviços médicos/odontológicos**.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente apresentou **recibos** (e-fls. 11/15), com sua peça impugnatória.

Agora, em sede recursal, complementa a documentação com **declarações** (e-fls. 40 e 43) e **recibos** (e-fls. 41/42 e 44/48) no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos/odontológicos.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Vemos que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte** a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receiptuários entre outros documentos possíveis.

Reiteramos que o agente fiscal motivou sua glosa pela **falta de identificação do paciente ou beneficiário dos serviços médicos e/ou odontológicos.**

Como visto, esta também foi a motivação para a manutenção das glosas, pela decisão *a quo*.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **assiste razão a interessada**, pois **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Ressaltamos, ainda, que a interessada demonstrou zelo e buscou corrigir a falha indicada pela fiscalização mediante a apresentação de declarações e emissão de novos recibos.

Da análise de toda a documentação acostada aos autos, entendo que a mesma *é suficiente para comprovar que a beneficiária dos serviços médicos/odontológicos e a própria recorrente.*

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas e odontológicas, no valor de R\$ 15.000,00.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar que foi a beneficiária dos serviços médicos/odontológicos prestados.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário *exceto* na parte que refere-se à matéria não impugnada e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura